



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.006316/93-45
SESSÃO DE : 08 de junho de 1999
RECURSO Nº : 119.107
RECORRENTE : LORD INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO 301.1.133

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de junho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____/_____/_____

04-08-99
LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Fez sustentação oral o advogado Dr. Gilberto Magalhães Crescenti. OAB/SP nº 50.311-A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.107
RESOLUÇÃO : 301.1.133
RECORRENTE : LORD INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A empresa em tela importou, e submeteu a despacho, os produtos de nomes comerciais CM100 e CM1, descritos como "PARADINITROZOBENZENO" à base de 36%, na presença de 64% de solvente de xileno, classificando-os no código TAB 2904.20.0100 (Derivados nitrorados do hidrocarbonetos), com alíquotas de 2% para o II e 0% para o IPI.

O exame químico nº 433/77, solicitado pela fiscalização ao LABANA, atestou a presença do "P-DINITROSOBENZENO", 1,4-BENZOQUINONA DIOXINA e DO XILENO".

Concluiu o Laudo, tratar-se, portanto, de uma preparação, e não de um produto de constituição química definida e inodora, da posição 3823.9999, com alíquotas de 14% para o II, e 10% para o IPI.

Foi então lavrado o AI, mantido pela DRJ (Decisão nº 23.641/98-41.1547), exigindo o recolhimento do II e IPI e seus acréscimos, da multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91, e do art. 364, II do RIPI, com o percentual reduzido para 75%, de acordo com o art. 44, I, da Lei 9.430/96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

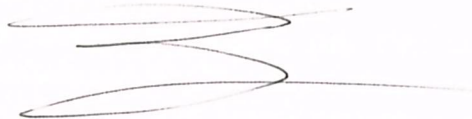
RECURSO Nº : 119.107
RESOLUÇÃO : 301.1.133

VOTO

A fim de que fique perfeitamente esclarecido o litígio, voto no sentido de que o processo seja devolvido à origem, para encaminhamento ao INT, para que aquele Órgão, após análise do produto em tela, responda aos seguintes quesitos, além de outros que sejam formulados pelo recorrente:

1. Os produtos importados, CM100 e CM1, são explosivos que não devem ser transportados indevidamente?
2. O produto xileno é solução que se constitui em um modo de veículo para a segurança do transporte?
3. O xileno torna o produto particularmente apto para fins específicos, de preferência à sua aplicação geral?

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator